



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 302, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação e crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação para atender despesas correntes e de capital com saúde e educação.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia para o exercício de 2024.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei com autorização de Vossas Excelências pretende abrir crédito adicional suplementar por anulação e crédito adicional por excesso de arrecadação, a fim de assegurar os ajustes de créditos orçamentários necessários para o encerramento do exercício orçamentário e financeiro, em caráter excepcional e inadiável quando do recesso legislativo, com o objetivo de atender o interesse público, tão somente com as despesas obrigatórias constitucionais com educação e saúde conforme cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, ainda com as metas de gestão fiscal com a execução dos Encargos Especiais no cumprimento legal dos compromissos do Estado, e por fim, atender as atividades administrativas e finalísticas com saúde e educação reforçando e reprogramando o orçamento nas operações de encerramento do exercício.

Destacamos que na função 12 - EDUCAÇÃO se incluem as seguintes Unidades:

- 16.001 - Secretaria de Estado da Educação - Seduc; e
- 16.020 - Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia.

Na função 10 - SAÚDE, incluem-se as seguintes Unidades:

- 17.010 - Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Fespren;
- 17.012 - Fundo Estadual de Saúde - FES;
- 17.013 - Fundo Estadual para Implantação do Heuro em Porto Velho;
- 17.032 - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - Fhemeron;
- 17.033 - Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde -Cetas; e
- 17.034 - Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - Agevisa.

Importante destacar que o referido pleito tem como base legal o disposto nos incisos II e III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo justificado pela possível impossibilidade de atuação do Executivo, em razão de eventuais adversidades durante o recesso do Legislativo, até o fechamento do exercício em 31 de dezembro de 2024, na execução do orçamento vigente, nos termos do Decreto nº 29.540, de 8 de outubro de 2024, que “Dispõe sobre o encerramento do Exercício Financeiro de 2024 para Poderes e Órgãos do Estado de Rondônia.”.

Acredito no Poder Legislativo, que ao endossar tal propositura, demonstra a sensibilidade quanto ao pleito no interesse público, oferecendo à sociedade a visibilidade de sua profunda rotina parlamentar exercido em sua plenitude, com respaldo jurídico quanto às atividades essenciais a serem exercidas pelo Poder Executivo em prol da população do Estado.

Diante ao exposto, reforço que é de extrema importância a aprovação da propositura para que seja possível a total execução das atividades em favor das unidades orçamentárias relacionadas, visto que o não prosseguimento da proposta poderá trazer prejuízos ao planejamento governamental, ocasionando atrasos no cronograma e no desempenho de empreendimentos programados, o que acarretaria morosidade no caminhar do fechamento do exercício financeiro.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/12/2024, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056066567** e o código CRC **E7A1371F**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.006870/2024-71

SEI nº 0056066567



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação e crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação para atender despesas correntes e de capital das atividades administrativas e finalísticas com educação e saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, dentro da mesma unidade orçamentária, ou entre unidades orçamentárias distintas, respeitando as fontes de recursos específicas a sua receita vinculada, para atender despesas correntes e de capital em favor das Unidades orçamentárias: Secretaria de Estado da Educação - Seduc, Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - Idep, Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Fespren, Fundo Estadual de Saúde - FES, Fundo Estadual para Implantação do Heuro em Porto Velho, Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - Fhemeron, Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde - Cetas e Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - Agevisa, em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, por decreto, a utilizar o saldo remanescente da reserva de contingência, para cobrir despesas correntes e de capital em favor das unidades orçamentárias Secretaria de Estado da Educação - Seduc, Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - Idep, Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Fespren, Fundo Estadual de Saúde - FES, Fundo Estadual para Implantação do Heuro em Porto Velho, Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - Fhemeron, Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde - Cetas e Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - Agevisa, conforme parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5.733, de 9 de janeiro de 2024, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2024.”, condicionado ao art. 42 e inciso III do § 1º do art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo remanescente das emendas parlamentares individuais e de bancada, para cobrir despesas correntes e de capital em favor das Unidades Orçamentárias Secretaria de Estado da Educação - Seduc, Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - Idep, Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Fespren, Fundo Estadual de Saúde - FES, Fundo Estadual para Implantação do Heuro em Porto Velho, Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - Fhemeron, Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde - Cetas e Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - Agevisa, em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, em favor das unidades orçamentárias Secretaria de Estado da Educação - Seduc, Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - Idep, Fundo Estadual de Prevenção,

Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Fespren, Fundo Estadual de Saúde - FES, Fundo Estadual para Implantação do Heuro em Porto Velho, Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - Fhemeron, Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde - Cetas e Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - Agevisa, para atender despesas correntes e de capital relacionadas à educação e saúde, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para atender o art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/12/2024, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056066620** e o código CRC **B69F1F5D**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.006870/2024-71

SEI nº 0056066620